

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Poá, Estado de São Paulo.

Pregão Presencial nº 04/2022

Processo administrativo nº 191/2022

**CRYSTAL CLEAN PORTARIA, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - ME.**, já regularmente qualificada, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, por ser representante que esta subscreve, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME**, pelas razões a seguir aduzidas:

#### 1. SÍNTESE DOS RECURSOS

Trata-se de Pregão Presencial, do tipo menor preço global, visando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controladoria de acesso para atuar no Posto determinado pela Câmara Municipal de Poá em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência do Edital. Em 09/09/2022 foi aberto



Pregão Presencial, tendo a empresa CRYSTAL CLEAN PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”.

Inconformadas, as empresas AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME, ora Recorrentes, interpuseram Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, o seguinte:

A Recorrente AVCP alega que a empresa Recorrida, muito embora tenha apresentado seu contrato social, não juntou documentação de identificação do seu proprietário, o que viola o item 2.2.1.2 do Edital.

Já a Recorrente Santos Brasil, alega que a licitante sagrada vencedora descumpriu o regramento editalício, em seu item 2.2.8.1, visto que apresentou balancetes que tratam dos meses de novembro e dezembro de 2021, não se tratando, portanto, do Balanço patrimonial do último exercício social.

Em síntese, esses são os fatos alegados pelas Recorrentes, que, com o devido respeito e acatamento, não devem prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos de forma amplamente justificada pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, senão vejamos:

“Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” Sublinhamos e negritamos.

A presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO é tempestiva e, portanto, com o devido respeito, deve ser acatada e analisada pelo Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Poá/SP.

### 3. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Cabe frisar, inicialmente, que o intuito da Recorrente AVCP com o presente recurso é apenas tumultuar o andamento certame.

Conforme item 2.2.1.2 do Edital, apontado e transcrito pela própria Recorrente, em momento algum foi exigido das empresas licitantes documento de



identificação dos proprietários das empresas, apenas o contrato social em vigor e suas alterações, para as sociedades comerciais, e para as sociedades por ações, documentos de eleições de seus administradores atuais.

Inconformada com o resultado do certame, está agora a Recorrente AVCP pretendendo inserir conteúdo na norma (Edital), de forma abusiva, ilegal e arbitrária, com o que não pode concordar a Recorrida.

Dessa forma, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

#### 4. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME.

A Recorrente Santos Brasil, por sua vez, alega que a Recorrida apresentou balancetes que tratam dos meses de novembro e dezembro de 2021, não se tratando, portanto, do Balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto, referida alegação da Recorrente Santos Brasil está eivada de absoluta má-fé, porquanto o que a Recorrente denomina de balancetes, são, na realidade, Balanços Patrimoniais, devidamente autenticados.

Falta com a verdade, ainda, a Recorrente pois foram devidamente gerados e anexados ao rol de documentos o Termo de Abertura e Encerramento, a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital

Não há, portanto, que se falar em inabilitação da Recorrida, como pretende a Recorrente, pois fielmente atendeu todas as exigências do Edital.

Por fim, cabe ressaltar que o índice para apuração da situação financeira da empresa é extraído do último trimestre, conforme foi analisado e aprovado pelo Contador da Câmara Municipal de Poá.

Dessa forma, igualmente, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME.

## 5. DA CONCLUSÃO

Portanto, acertada foi a decisão do I. Pregoeiro em classificar, habilitar e declarar vencedora a Recorrida, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste compasso, a licitante ora Recorrida está certa de que sua proposta ofertada atende, de forma cristalina, às condições do edital.

Desta sorte, em observância aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, o I. Pregoeiro acertadamente classificou a proposta da Recorrida.

Além do mais, a Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Há que se repisar, neste momento, que a empresa Recorrida cumpriu fielmente todas as normas técnicas, atestados de capacidade técnica e formalidade exigidas no edital. Além de todos os outros pontos já debatidos e aclarados nestas contrarrazões.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se do que julgar necessário ao perfeito deslinde do processo licitatório.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)”

.....  
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)”  
(grifo nosso).

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Portanto, verifica-se que a empresa Recorrida atendeu todos os requisitos técnicos e também de preço, em atendimento perfeito ao que consta no edital, uma vez que sua proposta e seus documentos foram analisados pelo I. Pregoeiro. Em vista do princípio da eventualidade, caso o I. Pregoeiro julgue necessário, a empresa Recorrida se coloca à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e comprovações, com documentos e quaisquer outros meios idôneos e de interesse da Administração Pública.

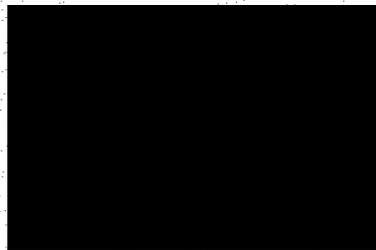


## 6. DO PEDIDO

Posto isso, requer a Vossa Senhoria, nesta sede recursal, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos Recursos Administrativos interpostos por AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME., mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo o trâmite com a empresa ora vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Monte Mor (SP), 16 de setembro de 2022.



**CRYSTAL CLEAN PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 29.651.150/0001-47

José Carlos da Rocha

CPF nº

RG nº

